



Resposta do Grupo PT

à

Consulta Pública sobre o

**Projecto de Regulamento relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de
intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de
radiocomunicações**

**Aprovada por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM em 16 de Setembro de
2011**



**Resposta do Grupo PT à Consulta Pública sobre o
Projecto de Regulamento relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de
intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de
radiocomunicações**

I. INTRODUÇÃO

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante “Grupo PT”) sobre o “Projecto de Regulamento relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações” aprovado por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 16 de Setembro de 2011.

- a) Portugal Telecom SGPS, S.A.
- b) PT Comunicações, S.A.
- c) PT Prime – Soluções Empresariais de Comunicações e Sistemas, S. A.
- d) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A.



I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Grupo PT concorda com a avaliação e com as conclusões do ICP-ANACOM, expressas na Deliberação do seu Conselho de Administração de 16 de Setembro de 2011, relativas à adequabilidade do Regulamento n.º 96-A/2011, de 29 de Maio de 2007, nomeadamente no que se refere aos resultados obtidos.

O Grupo PT considera que se justifica e é oportuno:

- a) Proceder a uma atualização e simplificação do processo de monitorização e medição dos níveis dos Campos Electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações;
- b) Proceder a uma atualização e simplificação dos requisitos e procedimentos de divulgação e publicitação dos resultados.

Nesse sentido, e em termos gerais, o Grupo PT considera que o novo Regulamento:

1. Deve prever uma redução gradual do número de estações incluídas nos planos anuais de medições;
2. Face ao histórico das medições, não deve fazer distinção entre antenas instaladas nas fachadas dos edifícios ou nas torres assentes nas coberturas dos edifícios e antenas instaladas em torres assentes em terrenos;
3. Deve fixar uma periodicidade semestral para a apresentação dos resultados, em vez da atual apresentação trimestral;
4. Deve estabelecer que os relatórios e resultados das medições passem a ser colocados numa página do ICP-ANACOM na Internet, disponíveis a todos os interessados, nomeadamente, as entidades referidas no Art.º 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, a quem deixaria de ser necessário o envio de cópias dos relatórios.



II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Artigo 2.º - Planos de monitorização

Propõe-se que a alínea a) deste artigo passe a ter a seguinte redacção:

“a) Serviço móvel terrestre: todas as estações cuja antena esteja instalada no interior de edifícios;”

No sentido de enquadrar situações em que, no período definido no n.º 1, o número de estações abrangidas é muito elevado, como, por exemplo, situações resultantes de SWAP tecnológico de redes, propõe-se que o n.º 3 seja alterado de modo a permitir a introdução de um novo número 4, com a consequente renumeração dos n.ºs 4 e 5 do Projeto de Regulamento ora em consulta. Sugere-se, assim, a seguinte redacção para o n.º 3 e para um novo n.º 4:

- “3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são obrigatoriamente incluídas nos planos”*
- “4. O ICP-ANACOM pode transitoriamente e mediante solicitação das entidades responsáveis interessadas fixar o número mínimo de estações a incluir nos planos de monitorização e medição para cada ano.”*

Artigo 4.º - Apresentação dos resultados de monitorização

Propõe-se que este artigo seja alterado no sentido de a prioridade fixada para a apresentação dos resultados passar de trimestral a semestral.

Propõe-se que o n.º 1 passe a ter a seguinte redacção:

- “1. Os resultados da monitorização efectuada nos termos do presente regulamento devem ser apresentados semestralmente, pelas entidades referidas no artigo anterior, até ao final do mês seguinte ao semestre a que se referem, ao ICP- ANACOM.”*

Propõe-se a introdução de um novo número com a seguinte redacção:

- “2. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do decreto-lei, os resultados a que se refere o número anterior serão colocados à disposição dos interessados, nomeadamente das*



entidades competentes do Ministério da Saúde e das Câmaras Municipais, através do sítio do ICP-ANACOM na Internet."

Propõe-se que o n.º 2 seja renumerado e passe a ter a seguinte redacção;

"2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento, em cada semestre devem ser"